



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 391 e ao § 1º do art. 391 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 391.** A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 383, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento em até **30 (trinta)** dias após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração.

§ 1º A entrega dos recursos ao beneficiário ocorrerá em **30 (trinta)** dias a contar da data da autorização de que trata o *caput*.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa reduzir o prazo para reconhecimento, autorização em pagamento e entrega de recursos.

É preciso reduzir o prazo para reconhecimento e autorização em pagamento, de 90 para 30 dias, após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a demonstração do crédito. Além disso, busca-se a redução do prazo de entrega dos recursos ao beneficiário, de 60 para 30 dias, a contar da data da autorização.



O lapso temporal de 90 dias para reconhecimento e autorização em pagamento do crédito é bastante alongado, dificultando o fluxo de caixa das empresas e diminuindo a capacidade econômica do instituto dos incentivos fiscais de ICMS. De igual maneira, não existe razoabilidade na entrega de recursos ocorrer em 60 dias após a autorização, quando o valor já se encontra incontroverso.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

